



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Procedimento 16.161.303-7

Edição de normas para fixação e cobrança de verbas sucumbenciais

Exmo. Senhor Presidente,

O presente procedimento fora apresentado na reunião ordinária anterior, tendo havido pedido de vista em razão de questões de dúvidas cujo enfrentamento previamente ao seguimento da discussão mostrou-se necessário. Em resumo, os pontos suscitados de dúvidas cingem-se à (1) definição da natureza jurídica dos honorários devidos à Defensoria Pública e (2) a atribuição ordinária para a cobrança dos honorários em juízo.

Quanto à **natureza jurídica dos honorários sucumbenciais**, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 6053, o qual discutia-se a sobre a constitucionalidade do recebimento por advogados públicos de valores decorrentes de verbas sucumbenciais, assentou, com voto condutor de lavra do Min. Alexandre de Moraes, que “*pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.*” O voto foi acompanhado por todos os Ministros, à exceção do relator, Min. Marco Aurélio, vencido na decisão. Nesse julgamento, finalizado em 22/06/2020, foi fixado que “*a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020)*” (grifado).

Necessário destacar que os honorários destinados à Advocacia Pública *stricto sensu* tem, nos termos da lei, destinação diversa àqueles destinados à Defensoria Pública: enquanto aqueles constituem parcela da remuneração dos advogados públicos, estes



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

constituem fonte de receita da Administração. Assim, parafraseando o voto do Min. Alexandre de Moraes, pouco importa a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais, pois, independentemente desta, o que é exigido à Administração da Defensoria Pública é a realização de sua cobrança, ante a imposição legal de defini-la como verba pública destinada “ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores” (art. 4º, XIX, da LCE 136/2011).

Superada essa questão, tem-se a necessidade de precisar a **definição sobre que órgão detém atribuição para cobrar em juízo referidos valores**. Tal dúvida emanou de possível hermenêutica do art. 18, II, da LCE 136/2011, em que se dispõe que “*competete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado (...) representar a Defensoria Pública do Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente*”, pois, a depender da extensão a ser dada a esta essa competência administrativa, apenas a Defensoria Pública-Geral, direta ou indiretamente, em caso de delegação de competência, poderia cobrar valores sucumbenciais. E, ainda que o signatário Fernando Redede tivesse suscitado tal dúvida na sessão anterior do colegiado, uma rápida reflexão conduz claramente ao entendimento de que a cobrança judicial de honorários sucumbenciais devidos pela atuação da Defensoria Pública não é atividade privativa da Defensoria Pública-Geral. Para fundamentar tal posição, discorrer-se-á sobre três situações que indicam que tal função é atribuição do Defensor Público natural.

O primeiro argumento, e talvez o mais contundente, deriva da interpretação institucionalmente pacífica de que todo o membro pode promover ação civil pública dentro de seu feixe de atribuição, independentemente de autorização ou qualquer outro provimento ou manifestação da Defensoria Pública-Geral. Ora, quando se ingressa com uma ação coletiva, quem está no polo ativo não é o órgão de atuação unitário da Defensoria Pública, muito menos seu membro, mas a própria Defensoria Pública que está, em juízo (art. 5º, II, da LACP), pleiteando um direito. Pode-se, em sentido contrário, argumentar que nessas hipóteses não se está pleiteando um direito próprio, mas de uma dada coletividade, porém, ainda assim, seria necessário diminuir a faculdade de os membros peticionarem em juízo em nome da própria instituição, a qual apenas seria possível se, previamente, fosse possível indicar um titular do direito em litígio.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Além, a fixação de honorários sucumbenciais é parte integrante da sentença a ser proferida no processo em que foi promovido por um Defensor Público ou tem um Defensor Público patrocinando os interesses do polo passivo. Assim, a fixação dos honorários integra o objeto a ser decidido ao final do processo, sendo, portanto, consequência jurídica direta da própria atuação em juízo da Defensoria Pública e, portanto, englobada na função do membro que possui atribuição para officiar perante dado juízo.

Por fim, e em complemento ao afirmado no parágrafo antecedente, seria absolutamente contraproducente e ineficiente, para a Administração, haver dois profissionais participando no mesmo processo. Aqui, conseqüentemente, abre-se um vazio quando a execução dos valores deve ocorrer em juízo em que não haja membro atuante da Defensoria Pública, situação que remete à Defensoria Pública-Geral a busca por solução.

Posta tais questões preliminares, passa-se a apresentar algumas observações e objeções acerca das propostas de normativa. Primeiramente, foi tomado como base o texto construído e levado à sessão, pelas Conselheiras Luciana Bueno e Camille Vieira, ao qual registra-se encontra-se sistematicamente redigido e parece partir da premissa de apresentar diretrizes gerais para as várias questões que podem advir no cotidiano da atuação do membro, premissa a qual compactuo. Entretanto, proponho incorporação de praticamente todo o texto originalmente proposto pela Corregedoria-Geral, a qual traz importantes definições sobre o comportamento da Administração sobre o tema. Desta feita, por economia, adota-se a motivação já exposta anteriormente pela Corregedoria, apenas sendo feita menção ao que houve discordância ou inovação.

As principais modificações e alterações propostas foram as seguintes:

- Incorporou-se um glossário, para evitar equivocosidades sobre o que seriam os termos defensor(a) público(a) natural, medida processual, assistido e honorários.
- O dever de informar à Corregedoria sobre os depósitos realizados passa a ser trimestral, coincidente com a periodicidade do relatório de produtividade.
- O parcelamento do valor foi adequado para os termos propostos na legislação processual, em que é concedido ao devedor pagar no prazo dos embargos. Entende-se que, por tratar-se de verbas públicas, a transação depende de autorização legal



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

específica, sendo que, na ausência dessa, a única possibilidade de transigir é naquela forma já prevista na legislação processual como faculdade do devedor.

- Acrescentou-se dispositivo de que qualquer medida para majoração do valor fixado à título de honorários deve observar a independência funcional e, portanto, decorrer do entendimento do próprio membro. Isso é imposição obrigatória por adotar a posição de que a cobrança em juízo decorre da atribuição de cada membro.
- Na fixação de honorários pela composição foi fixado um valor fixo, de 5%, pois, como dito, como trata-se de receita pública, a não fixação no máximo possível exigiria de fundamentação idônea, o que constituiria em óbice para formulação do acordo.
- É defendido, pelos signatários, que não é devido honorário na atuação criminal por absoluta falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido, texto do Conselheiro Bruno Passadore: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-14/tribuna-defensoria-defensoria-rever-cobranca-honorarios-quem-condicoes-pagar-advogado>. A defesa criminal deve ser pública e, no que toca a atuação como assistência à acusação, apenas deve ocorrer em caso de demonstração de hipossuficiência.
- Foi indicado como índice para correção monetária o IPCA-E, índice definido por equidade, já que se trata do mesmo índice fixado pelo STF como aquele a ser utilizado para atualizar dívidas contra a Fazenda Pública (RE 870947). Além, caso a parte sucumbente for ente estatal, obrigatoriamente deve ser esse o índice empregado.
- Foram especificados alguns patamares em que ficaria dispensada a cobrança forçada dos honorários, podendo a Corregedoria-Geral fixar outros ou detalhar melhor a matéria.
- Caso o pagamento dos honorários seja equivocadamente realizado a outrem, deve o membro instaurar procedimento administrativo próprio para interpelar o beneficiário indevido. Entende-se que é impossível realizar tal questão dentro do processo original, por transbordar os limites objetivos da lide.
- Quando a cobrança judicial, por qualquer motivo, deva ocorrer em juízo em que não haja membro com atribuição, essa recairia sobre a Defensoria Pública-Geral. Ainda, delega-se à Defensoria Pública-Geral atribuir a si o poder de cobrança dos valores, desde que antecedido por norma específica.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

- Para realização de cálculos, poderá haver a disponibilização de auxílio-técnico por servidor da CGA, nos termos a ser regulados pela DPG.
- A entrada em vigor é postergada, para permitir as devidas adaptações, e fica vedada qualquer efeito retroativo da norma.

Em resumo, essas são as questões alteradas dos textos anteriores. Na sequência, a íntegra da proposta.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

Fernando Redede

Conselheiro

Bruno Passadore

Conselheiro Suplente



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Deliberação CSDP nº _____ de de 2021

Dispõe sobre a fixação e cobrança de honorários pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as demais alterações,

CONSIDERANDO os honorários de sucumbência como uma das espécies de receita do FUNDEP, nos termos do art. art. 230, inciso II, da Lei Complementar nº 136/2011, combinado com o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 207/2018;

CONSIDERANDO que a Lei complementar Estadual 136, de 11 de maio de 2011, em seu artigo 42, inciso XIV, prevê que compete aos Defensores Públicos “*requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos*”;

CONSIDERANDO que o Art. 4º, XIX, da Lei Complementar 136 prevê que “*São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná (...): executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, excetuando-se relativamente à Administração Direta do Estado do Paraná, destinando-se aos fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores*”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2019 da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública,

CONSIDERANDO o discutido e deliberado em sua ____ sessão ordinária, quando enfrentada a matéria trazida no procedimento administrativo 16.161.303-7,



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

DELIBERA

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º. Os honorários recebidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná destinam-se, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 136 (art. 4º, XIX), exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Art. 2º. Para fins desta deliberação, entende-se por:

I – Defensor(a) público(a) natural: aquele(a) membro que detém atribuição, ordinária ou extraordinária, para atuar em processo cuja resolução da demanda resulte em fixação de verbas de sucumbência à Defensoria Pública ou, a depender da situação, que detém atribuição para promover a execução judicial do crédito;

II – Medida processual: todo ato em processo judicial praticado por membro da Defensoria Pública, como petições de manifestação processual ou recursos, inclusive para instância superior ordinária ou extraordinária;

III – Usuário(a): parte processual cujos interesses jurídicos estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública.

IV – Honorários: verbas sucumbenciais de que trata o art. 4º, XIX, da LCE 136/2011.

Capítulo II – Das Atribuições dos Membros da Defensoria Pública

Art. 3º. Nos processos em que atuar, é dever do(a) defensor(a) público(a), sempre que cabível, o requerimento de verbas sucumbenciais de atuação institucional da Defensoria Pública.

Art. 4º. Compete aos integrantes da Defensoria Pública diligenciar em prol do fortalecimento da arrecadação de honorários, adotando, entre outras, as seguintes condutas nos processos em que atuem:



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

-
- I** – apresentar a medida processual cabível todas as vezes em que o direito da Defensoria Pública aos honorários, em qualquer extensão, não for observado, salvo quando a parte adversa for beneficiária da justiça gratuita, em virtude da ausência do interesse recursal;
- II** – destacar, nas manifestações processuais, os valores devidos à Defensoria Pública à título de honorários, discriminando as quantias tocantes à parte e aquelas tocantes à instituição, de modo a evitar quaisquer equívocos quando da ordenação dos pagamentos;
- III** – pleitear pela transferência eletrônica dos honorários devidos à Defensoria Pública seja feita sempre em conta bancária do FUNDEP, zelando para que a transferência ocorra de modo mais célere possível e que inclua eventuais rendimentos financeiros, se existentes;
- IV** - em caso de expedição de alvará em nome do(a) defensor(a) público(a) deverá ser diligenciado em juízo para correção do equívoco e indicado como beneficiário o FUNDEP;
- V** - para caso de depósito diretamente na conta corrente do FUNDEP, deverá antes de manifestar-se nos autos acerca do pagamento, confirmar com o setor responsável se o depósito foi realizado.

Parágrafo único. Os dados bancários do FUNDEP devem ser informados pelo(a) defensor(a) público(a) nos autos sempre que necessário e em caso de alteração dos dados, estes devem ser informados a todos os membros pela Administração Superior, por meio eletrônico.

Art. 5º. É dever administrativo do(a) defensor(a) público(a):

- I** - informar trimestralmente à Corregedoria-Geral, em planilha disponibilizada, os depósitos judiciais de honorários por atuação institucional que tiver ciência;
- II** - no relatório de produtividade, informar todo cumprimento de sentença em favor do FUNDEP a que der início.

Art. 6º. Sempre que o patrocínio judicial da Defensoria Pública for sucedido pelo patrocínio de advogado(a) privado(a), ao(a) defensor(a) público(a) em exercício no órgão de atuação junto ao juízo em que tramita o caso, tendo por qualquer modo ciência da sucessão, compete:

- I** – deixar ressalvado nos autos o direito da Defensoria Pública a honorários, totais ou proporcionais conforme o caso, na hipótese de sucumbência da parte adversária;
- II** – requerer seja dada vista à Defensoria Pública de todos os atos decisórios do processo que se ocupem da questão dos honorários, em qualquer grau de jurisdição.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 7º. Vedam-se o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de honorários devidos à Defensoria Pública.

Art. 8º. Compete ao(a) defensor(a) público(a) natural apresentar a medida processual cabível, inclusive perante superior instância, toda vez que, segundo seu entendimento, os honorários pertinentes à Defensoria Pública:

I – não forem fixados em valor adequado;

II – forem indevidamente negados, cassados ou diminuídos;

III – deixarem de receber a majoração recursal prevista na lei processual.

§1º. Não se aplica o disposto no *caput* se a interposição da medida processual se revelar inequivocamente contrária aos interesses da parte assistida pela Defensoria Pública.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a parte contrária interponha recurso, poderá o membro recorrer adesivamente para postular a correta fixação dos honorários.

Art. 9º. Na hipótese de provimento de recurso interposto pela Defensoria Pública que deva implicar a inversão de ônus sucumbenciais ou o afastamento da sucumbência recíproca, cabe ao(a) defensor(a) público(a) natural verificar se tais efeitos foram consignados de maneira expressa na decisão, adotando a medida processual cabível em caso negativo.

Parágrafo Único. A medida descrita no *caput* deve ser adotada sempre que não fique consignada de maneira expressa a destinação dos honorários à Defensoria Pública.

Capítulo III – Da Fixação de Honorários na Composição Entre as Partes

Art. 10. Na hipótese de celebração de acordo, durante o processo, entre o(a) usuário(a) da Defensoria Pública e a parte adversária, sobretudo quando o acordo expressar o reconhecimento total ou parcial do pleito pela parte adversária, a fixação de honorários, lastreada no princípio da causalidade, observará as seguintes diretrizes:

I – quando houver determinação de pagamento de quantia certa em favor do(a) usuário(a) da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor a ser pago;



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

II – quando houver determinação de cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício do(a) usuário(a) da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de honorários em quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido;

§1º. Na hipótese do inciso II, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, os honorários devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo esta irrisória, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério do(a) defensor(a) público(a) natural.

§2º. Se a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, nos moldes previstos neste artigo, vier a inviabilizar o acordo e mostrar-se contrária aos interesses do usuário, fica autorizada, no caso concreto, a redução ou mesmo a exclusão da verba relativa aos honorários.

Capítulo IV – Dos Honorários na Área Cível

Art. 11. Nos processos cíveis, cabe ao(a) defensor(a) público(a) natural executar, nos próprios autos, em nome da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o valor dos honorários arbitrados pelo juízo, em sede de cumprimento de sentença.

§1º. Os pedidos de honorários de atuação institucional da Defensoria Pública devem ser dirigidos inclusive em demandas em face das Fazendas Públicas, em quaisquer instâncias ou tribunais.

§2º. Caso haja declínio de competência e o(a) defensor(a) natural não tiver mais atribuição nem haja outro membro com atribuição para atuar, deverá comunicar à Defensoria Pública-Geral, à qual incumbirá promover o andamento do cumprimento de sentença, nos termos desta deliberação, sendo vedada a designação de órgão de execução *ad hoc* para atuar nessas situações.

Capítulo V – Dos Honorários na Área Criminal

Art. 12. Sendo designado(a) Defensor(a) Público(a) nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado (art. 263 do CPP), compete ao(à) Defensor(a), constatando a manifesta



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

ausência de hipossuficiência do acusado, requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do *caput* aos acusados revéis.

Art. 13. Atuando Defensor(a) Público(a) em carta precatória criminal, em razão da ausência do advogado do acusado, compete ao Defensor(a) Público(a) requerer, ao final do ato, que o próprio juízo deprecado fixe honorários em favor da Defensoria Pública.

Art. 14. Nos casos deste capítulo, o(a) Defensor(a) Público(a), caso não tenha atribuição, deverá encaminhar para o setor competente para o ajuizamento da execução do título.

Parágrafo único. Ausente membro com atribuição, deverá encaminhar para a Defensoria Pública-Geral à qual incumbirá promover a execução do título, nos termos desta deliberação, sendo vedada a designação de órgão de execução *ad hoc* para atuar nessas situações.

Capítulo VI – Da Execução Forçada do Crédito Relativo a Honorários

Art. 15. É autorizado ao membro, a qualquer tempo do processo, concordar com o parcelamento do débito em 7 prestações mensais, com incidência de juros mensais de 1%, sendo a primeira em 15 dias úteis contados da data da avença e correspondente a no mínimo 30% do montante principal, e as demais em valor igual e a vencerem nos meses subsequentes ao do pagamento da primeira prestação, tudo corrigido monetariamente por índice oficial a incidir na data da decisão ou acordo em que fixou o valor.

Parágrafo único. Propostas de acordos diversos do *caput* dependem de prévia anuência da Corregedoria-Geral, devendo o(a) defensor(a) público(a) natural requerer a suspensão do processo até a manifestação da Corregedoria.

Art. 16. Na hipótese de não haver pagamento voluntário após a intimação de que trata o *caput* do art. 523 do Código de Processo Civil, a memória de cálculo da execução de honorários engloba o valor principal, acrescido de correção monetária e juros legais, além de multa de



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

10% (dez por cento) e de honorários relativos ao módulo executivo na razão igualmente de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

Parágrafo único. Sendo os honorários da fase cognitiva estipulados em valor fixo ou em percentual sobre o valor atualizado da causa, os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC c/c a parte final do § 2º do art. 85 do CPC.

Art. 17. Para a satisfação da obrigação exequenda, cumpre ao(a) defensor(a) público(a) natural requerer a implementação das medidas sub-rogatórias cabíveis, notadamente a penhora de dinheiro por meio eletrônico (CPC, art. 854), dentre outras medidas processuais.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado(a), independentemente de comunicado ou consulta à Corregedoria-Geral, a deixar de promover a execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§2º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado a deixar de promover a execução de créditos de até 20 (quarenta) salários-mínimos mediante decisão fundamentada no motivo de a realização da cobrança do crédito ferir o Princípio da Eficiência Administrativa ou aparentar flagrante ausência de resultado econômico útil à Administração; nessa hipótese, deve haver imediata comunicação à Corregedoria-Geral, encaminhando-lhe a decisão proferida, a qual poderá rever o entendimento e determinar a cobrança dos valores pelo mesmo membro.

§3º. É dispensada a execução de valores abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos, quando a citação do executado ocorrer por carta rogatória, devendo o(a) defensor(a) público(a) natural comunicar à Corregedoria com a documentação probante.

§4º. Observado o regulamento mínimo dos parágrafos antecedentes, fica delegado à Corregedoria-Geral o poder de normatizar a fixação de outros patamares permissivos a não realização da cobrança judicial de valores devidos ao FUNDEP e de detalhar o que já se encontra disposto.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 18. A adjudicação de bens como pagamento dos honorários devidos à Defensoria Pública só será autorizada mediante prévia e obrigatória concordância da Defensoria Pública-Geral ou a órgão a que ela delegue essa função.

§1º. A consulta à Defensoria Pública-Geral deve ser instruída com o termo de penhora, o laudo de avaliação, informação sobre onde os bens estão acautelados e demais informações necessárias à análise.

§2º. Ultimada a adjudicação, compete ao(a) defensor(a) público(a) natural noticiá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, à Defensoria Pública-Geral, que adotará as providências necessárias à incorporação dos bens ao patrimônio da instituição.

Art. 19. Caso constate a manifesta insolvência do devedor pessoa natural, o(a) defensor(a) público(a) poderá deixar de recorrer aos meios coercitivos cabíveis, além de poder requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC), sem prejuízo de requerer a inclusão do nome do devedor no cadastro de maus pagadores.

Parágrafo Único. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, após esgotados os meios subrogatórios e coercitivos cabíveis, bem como inviabilizada por qualquer motivo a desconsideração da personalidade jurídica, o(a) defensor(a) público(a) poderá requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

Capítulo VII – Da Restituição de Valores Transferidos ou Depositados por Equívoco

Art. 20. Quando for transferido à parte assistida pela Defensoria Pública, por equívoco, o numerário relativo aos honorários, caberá ao(a) defensor(a) público(a) natural interperlar extrajudicialmente a pessoa que recebeu indevidamente os valores para devolvê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa e incidir juros moratórios de 1% ao mês contados da data em que ocorreu a transferência indevida.

§1º. O procedimento referido no *caput* deve ser autuado no sistema E-Protocolo ou em outra ferramenta de TI que vier a substituí-lo.

§2º. Caso não haja a devolução dos valores no tempo estabelecido, deve o membro encaminhar o procedimento para o membro tabelar, para promoção das medidas processuais



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

de execução, ou, na ausência desse, remeter, via E-Protocolo, para a Defensoria Pública-Geral.

§3º. Caso o crédito não seja adimplido pela via administrativa, deve ser realizada a cobrança judicial, aplicando-se, no que couber, o capítulo VI desta deliberação.

Art. 21. No caso de quantia recebida de forma equivocada pelo FUNDEP, cabe à Defensoria Pública-Geral, através do setor competente, instruir devidamente o procedimento relativo ao estorno da quantia.

§1º. A instrução devida do procedimento de estorno atentar-se-á para os seguintes itens:

I – identificação da pessoa que reclama o estorno;

II – comprovação de que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou em conta bancária do FUNDEP;

III – esclarecimento das circunstâncias que propiciaram o equívoco conducente ao estorno, observando-se para tanto o respectivo andamento processual;

IV – verificação de que o equívoco efetivamente ocorreu e é exato o valor reclamado;

V – levantamento dos dados necessários à concretização do estorno pelo competente órgão pagador da Defensoria Pública.

§2º. Para o bom desempenho das tarefas listadas no §1º, contará a Administração Superior, sempre que necessário, com a colaboração do órgão de atuação da Defensoria Pública junto ao juízo em que tramita o processo no bojo do qual foi suscitada a necessidade do estorno.

Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente os dispositivos relativos a honorários de sucumbência previstos na legislação processual civil, especificamente o contido nos art. 83 e ss. do CPC.

Art. 23. A Defensoria Pública-Geral poderá editar normas que fixe ser de sua competência, ou de outro órgão da Administração, a cobrança e execução de quaisquer quantias decorrentes de verbas de sucumbência processual.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 24. Para o cumprimento da presente deliberação, o(a) defensor(a) público(a) natural poderá solicitar auxílio-técnico da CGA para realização de cálculos dos valores a serem cobrados.

Art. 25. A utilização indevida por quaisquer pessoas, dos valores havidos a título de honorários por atuação institucional de Defensoria Pública, deverá ser comunicada à Defensoria Pública-Geral para a tomada de providências criminais, cíveis e administrativas.

Art. 26. O cumprimento da presente deliberação deverá constar das inspeções e correições feitas pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

Art. 27. Fatos jurídicos ocorridos previamente à entrada em vigor desta deliberação não serão alcançados por seus efeitos.

Art. 28. Compete à Corregedoria-Geral expedir orientações gerais sobre a aplicabilidade do disposto nesta deliberação.

Art. 29. A presente deliberação entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Eduardo Pião Ortiz Abraão

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública